

P 38511/2019

PUBLICAÇÃO	Rubrica
/ /	

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

*Paulo Sergio*  
Presidente  
13/08/2019

**PROJETO DE LEI Nº. 12.978**

*(Paulo Sergio Martins)*

Altera a Lei 1.919/1972, que regula a nomenclatura e emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos e numeração métrica dos imóveis, para permitir redenominação para acréscimo do nome de cônjuge do homenageado.

**Art. 1º.** O art. 3º da Lei nº. 1.919, de 12 de julho de 1972, que regula a nomenclatura e emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos e numeração métrica dos imóveis, passa a vigor com o acréscimo do seguinte inciso:

“Art. 3º. (...)

(...)

*(Inciso) – no intuito de se acrescentar o nome do cônjuge do homenageado, falecido posteriormente, à denominação da via, próprio ou logradouro público.” (NR)*

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

O presente projeto de lei nasceu da intenção de alguns filhos e descendentes de homenageados que manifestaram interesse em acrescentar à denominação de via, próprio ou logradouro público o nome do cônjuge falecido posteriormente, fazendo-se uma homenagem ao casal. Diante do exposto, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

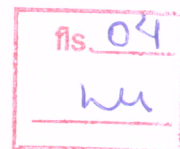
Sala das Sessões, 09/06/2019

**PAULO SERGIO MARTINS**  
*'Paulo Sergio - Delegado'*



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.028, de 11 de setembro de 2018]\**

## **LEI N.º 1.919, DE 12 DE JULHO DE 1972**

*[Regula a nomenclatura e emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos e numeração métrica dos imóveis.]*

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão extraordinária realizada no dia 10/07/72, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A nomenclatura, o emplacamento de vias, próprios e logradouros públicos oficiais, bem como a numeração métrica dos prédios nelas edificadas, obedecerão ao disposto na presente lei.

**Art. 2º.** As vias, próprios e logradouros públicos só poderão receber nomes de pessoas que:

- a) se tornaram vultos históricos da Pátria;
- b) se distinguiram por relevantes serviços prestados ao Estado, à Nação e à humanidade;
- c) se salientaram nas ciências, nas letras ou nas artes, no plano nacional ou internacional;
- d) se notabilizaram por feitos heroicos, no Município ou que nele se refletiram;
- e) se destacaram nos vários setores das atividades humanas sobremaneira elevando o nome do Município;
- f) contribuíram para o enriquecimento do patrimônio municipal, através de legados ou doações; e
- g) concorreram de forma excepcional para o desenvolvimento do Município, em qualquer de seus aspectos.

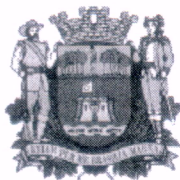
**Art. 2º.** A denominação de vias, próprios e logradouros públicos far-se-á através de lei. *(Redação dada pela Lei n.º 4.949, de 27 de dezembro de 1996)*

**Art. 2º.** A denominação de vias, próprios e logradouros públicos far-se-á através de lei, desde que: *(Redação dada pela Lei n.º 5.443, de 19 de abril de 2000)*

**I** – a via ou logradouro público esteja oficializado ou incorporado ao patrimônio público; *(Inciso acrescido pela Lei n.º 5.443, de 19 de abril de 2000)*

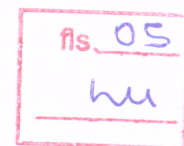
**H** – as obras da praça ou próprio público estejam concluídas. *(Inciso acrescido pela Lei n.º 5.443, de 19 de abril de 2000)*

\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



## Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



*(Texto compilado da Lei nº 1.919/1972 – pág. 2)*

**II** – as obras do próprio público estejam concluídas. *(Redação dada pela Lei n.º 6.085, de 24 de junho de 2003)*

§ 1º. Só poderão ser indicados: *(Parágrafo, alíneas e itens acrescentados pela Lei n.º 4.949, de 27 de dezembro de 1996)*

**a)** nomes de pessoas que se houverem destacado:

1. como vultos históricos ou religiosos;
2. por relevantes serviços prestados ao Município, ao Estado, à Nação ou à humanidade;
3. nas ciências, nas letras ou nas artes, local, nacional ou internacionalmente;
4. por suas qualidades no desempenho de atividades profissionais ou amadorísticas, em qualquer área da atuação humana;
5. por feitos meritórios de qualquer natureza;

**b)** nomes de instituições que tenham prestado reconhecidos serviços à comunidade jundiaense;

**c)** elementos ou seres da natureza;

**d)** datas ou fatos históricos locais, nacionais ou internacionais;

**e)** grupos ou motivos indígenas;

**f)** títulos ou personagens de obras literárias;

**g)** nomes de cidades, Estados ou países, como forma de homenagem;

**h)** nomes de lugares de expressiva significação histórica, religiosa, filosófica, política ou social, local, nacional ou internacional.

§ 2º. É vedado o uso de nomes: *(Parágrafo e alíneas acrescentados pela Lei n.º 4.949, de 27 de dezembro de 1996)*

**a)** de pessoas físicas vivas;

**b)** por mera lembrança ou homenagem pessoal, destituídos de qualquer significação;

**e)** já usados, embora diverso o objeto da denominação;

**c)** se já usados: *(Redação dada e itens acrescentados pela Lei n.º 9.028, de 11 de setembro de 2018)*

1. para via ou logradouro público, no caso de denominação de nova via ou logradouro público;

2. para próprio público, no caso de denominação de novo próprio público;

**d)** de pessoa que tenha cometido crime de lesa-humanidade, violação de direitos humanos, sobretudo em regimes de restrição democrática que ocorreram na história do país, ou crime hediondo. *(Alínea acrescentada pela Lei n.º 8.202, de 24 de abril de 2014)*



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo

fls. 06  
hu

(Texto compilado da Lei nº 1.919/1972 – pág. 3)

§ 3º. Da proposta de denominação constarão: *(Parágrafo e alíneas acrescidos pela Lei n.º 4.949, de 27 de dezembro de 1996)*

- a) identificação da via, próprio ou logradouro público a denominar, com planta ou croqui do local e/ou endereço, se for o caso;
- b) justificativa circunstanciada que demonstre o atendimento das exigências desta lei;
- c) dados biográficos, se pessoa física a ser homenageada.

§ 4º. No caso dos próprios públicos destinados a educação, saúde e esporte, o uso de nome de pessoa é condicionado a que a pessoa a ser homenageada, comprovadamente, se tenha destacado na respectiva área. *(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 8.417, de 13 de maio de 2015)*

~~Art. 3º. Ficam expressamente vedadas, na denominação de vias, próprios e logradouros públicos:~~

- ~~a) o uso de nomes de personalidades vivas;~~
- ~~b) as designações de pura lembrança ou homenagem pessoal, despidas de qualquer significação;~~
- ~~c) a mudança de nomenclatura já oficializada, salvo em casos excepcionais de inconveniência ou duplicata;~~
- ~~d) o uso, mais de uma vez, do nome da mesma pessoa, embora diversa a coisa a ser denominada. *(Alínea acrescida pela Lei n.º 2.658, de 26 de setembro de 1983)*~~

~~Art. 3º. A redenominação poderá ser feita se:~~

- ~~I – houver duplicidade de nomes;~~
- ~~II – o nome atribuído a via, próprio ou logradouro público for inexpressivo para a população local, assim comprovado em abaixo-assinado. *(“Caput” com redação dada e incisos acrescidos pela Lei n.º 4.949, de 27 de dezembro de 1996)*~~

~~Art. 3º-A. Toda denominação e redenominação será comunicada oficialmente, através do envio de certidão em que conste a alteração havida, aos proprietários dos imóveis limítrofes à via ou logradouro público respectivo. *(Artigo acrescido pela Lei n.º 5.019, de 10 de julho de 1997, que foi revogada pela Lei n.º 5.479, de 20 de junho de 2000)*~~

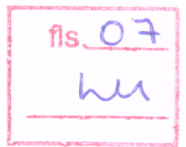
~~Art. 4º. As artérias fisicamente unidas e contínuas manterão o mesmo nome, salvo mudança considerável de direção, largura ou característica.~~

~~Art. 5º. Só podem denominar-se “Avenidas” as artérias de grande tráfego, com largura mínima de 18,00 metros. A denominação “Alameda” reservar-se-á às vias amplas, ajardinadas e muito arborizadas e às internas de parques. As ruas transversais e curtas denominar-se-ão “Travessa”.~~



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



*(Texto compilado da Lei nº 1.919/1972 – pág. 4)*

**Art. 6º.** As ruas, uma vez recebidas e oficializadas, deverão receber a respectiva denominação e emplacamento, colocadas, pelo menos, diagonalmente, em cada cruzamento.

~~Parágrafo único.~~ O nome dos bairros e vilas constará da placa toponímica de identificação da praça principal respectiva. *(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 2.598, de 14 de setembro de 1982, e revogado pela Lei n.º 7.171, de 08 de outubro de 2008)*

**Art. 7º.** As placas toponímicas deverão ser afixadas nos locais respectivos, pelo órgão municipal competente, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do ato que denominar as vias, próprios e logradouros públicos.

**Art. 8º.** As placas oficiais serão metálicas, esmaltadas com fundo azul e letras brancas e terão as dimensões de 0,45 m de comprimento por 0,25 m de altura.

~~Art. 9º.~~ Da placa oficial deverá constar apenas a denominação genérica da via, próprio ou logradouro público e o respectivo nome, dispensada qualquer legenda adicional ou explicativa, salvo casos excepcionais, quando então poderão ser acrescentados outros dizeres atusivos.

**Art. 9º.** Da placa constará: *(Redação dada pela Lei n.º 4.314, de 28 de fevereiro de 1994)*

**I** – a espécie de via, logradouro ou próprio público; *(Inciso acrescido pela Lei n.º 4.314, de 28 de fevereiro de 1994)*

**II** – a respectiva denominação; *(Inciso acrescido pela Lei n.º 4.314, de 28 de fevereiro de 1994)*

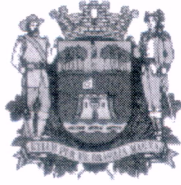
**III** – o Código de Endereçamento Postal – CEP; *(Inciso acrescido pela Lei n.º 4.314, de 28 de fevereiro de 1994)*

**IV** – a numeração inicial e final do quarteirão; *(Inciso acrescido pela Lei n.º 6.407, de 30 de agosto de 2004)*

~~V~~ – breve justificativa da denominação, contendo um histórico do homenageado; *(Inciso acrescido pela Lei n.º 7.052, de 19 de maio de 2008, que foi revogada pela Lei n.º 7.773, de 16 de novembro de 2011)*

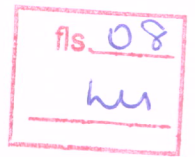
~~V~~ – o respectivo bairro ou vila. *(Redação dada pela Lei n.º 7.171, de 08 de outubro de 2008, que teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo n.º 1.343, de 14 de dezembro de 2010, em vista de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito Municipal, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo)*

**Parágrafo único.** Só excepcionalmente, na forma da lei, acrescentar-se-ão outros dizeres. *(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 4.314, de 28 de fevereiro de 1994)*



## Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



*(Texto compilado da Lei nº 1.919/1972 – pág. 5)*

**Art. 10.** A numeração métrica dos terrenos e prédios edificadas nas vias e logradouros públicos é privativa da Prefeitura Municipal e será fornecida pelo órgão competente, mediante o pagamento das taxas devidas, além do preço da placa.

**Parágrafo único.** Aos que infringirem o disposto neste artigo será aplicada uma multa no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente no Município de Jundiaí.

**Art. 11.** A numeração será métrica, pares do lado direito e ímpares do lado esquerdo do caminhamento e tendo sempre como ponto de partida os eixos constantes do artigo 12 da presente lei.

**Parágrafo único.** Os muros e cercas com portões serão numerados de acordo com a presente legislação; os que não tiverem portões receberão números referidos ao ponto correspondente ao meio da testada.

**Art. 12.** A numeração métrica dos prédios será fixada pela Diretoria de Obras e Serviços Públicos, tendo como eixos referentes a Estrada de Ferro Santos a Jundiaí e a Estrada de Ferro da Ferrovias Paulista S/A (FEPASA), e noutro sentido o Rio Guapeva e, em continuação, a Avenida São João e Rua Dr. Antenor Soares Gandra.

§ 1º. Nas ruas transversais às Estradas de Ferro as numerações serão contadas a partir de cada lado das Estradas.

§ 2º. Nas ruas aproximadamente paralelas às Estradas de Ferro, as numerações serão contadas a partir de cada lado do Rio Guapeva, Avenida São João e Rua Dr. Antenor Soares Gandra.

§ 3º. Fazem exceções as ruas aproximadamente paralelas às Estradas de Ferro que atravessam os referidos eixos mencionados no parágrafo 2º deste artigo.

~~**Art. 12-A.** A colocação do número de identificação do imóvel far-se-á junto ao alinhamento deste, em local visível, sem o que não se expedirá a respectiva Licença de Uso da Obra ("habite-se"). *(Artigo acrescido pela Lei n.º 5.521, de 21 de setembro de 2000)*~~

**Art. 12-A.** O número do imóvel será colocado junto ao alinhamento deste, em local de fácil visualização e grafado em dígitos legíveis que permitam sua pronta identificação, sem o que não se expedirá a respectiva Licença de Uso da Obra. *(Redação dada pela Lei n.º 8.289, de 22 de agosto de 2014)*

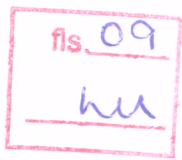
**Parágrafo único.** A identificação numérica do imóvel será mantida em perfeitas condições, sob pena de:

I – notificação para os reparos devidos no prazo de até 10 (dez) dias;



## Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



*(Texto compilado da Lei nº 1.919/1972 – pág. 6)*

**II** – se não atendida a notificação, multa de 0,5 (meia) Unidade Fiscal do Município – UFM, reajustada anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, dobrada na reincidência. *(Parágrafo e incisos acrescidos pela Lei n.º 8.289, de 22 de agosto de 2014)*

**Art. 13.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 153, de 21 de novembro de 1936; 478, de 26 de março de 1956; 1.195, de 20 de novembro de 1964 e 1.673, de 26 de fevereiro de 1970.

**WALMOR BARBOSA MARTINS**

Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de julho de mil novecentos e setenta e dois.

**MÁRIO PEREIRA LOPES**

Diretor Administrativo

\\ns\scpo